DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026

Processo Administrativo nº 017/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Objeto: Reforma do Estádio Municipal

Valor estimado: R$ 2.067.143,29

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reforma do estádio municipal.

O certame foi regularmente processado até a fase de adjudicação e homologação, encontrando-se pendente apenas a formalização contratual.

Contudo, a Controladoria Interna do Município, por meio do Comunicado de Alerta nº 001/2026, apontou irregularidade relevante no edital, consistente na exigência de apresentação de licença ambiental válida como requisito de habilitação.

A matéria foi submetida à análise jurídica, que concluiu pela existência de vício de legalidade apto a comprometer a validade do certame.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Foi verificado, que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação, não se insere no rol de requisitos de qualificação técnica; deve ser exigida do licitante vencedor, como condição para execução contratual, do contrário, poderá configurar restrição indevida à competitividade.

O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que entende que a exigência de licença ambiental prévia como requisito de habilitação restringe a competitividade do certame, conforme se depreende da Súmula 272 do TCU:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Dessa forma, verifica-se vício no instrumento convocatório, com potencial de comprometer a ampla competitividade do certame.

Como sabido, o princípio da autotutela permite à Administração a revisão de seus atos, seja por vício de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação). Este tema, inclusive, já foi sumulado pelo STF:

Súmula STF 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula STF 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a **Súmula 473 do STF** consagra o princípio da autotutela na Administração Pública, garantindo o poder-dever de anular atos ilegais (sem gerar direitos) e revogar atos inoportunos ou inconvenientes. A revisão respeita direitos adquiridos e permite controle judicial, consolidando a gestão administrativa

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve assinatura do contrato, portanto, não há direito adquirido do adjudicatário e o vício é considerado insanável, por afetar a competitividade.

DECISÃO

Diante do todo o exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, nas Súmula 347 do STF, na Súmula 272 do TCU, **DETERMINO**:

1. A **ANULAÇÃO da Concorrência eletrônica nº 002/2026**, com fundamento no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021;

2. A instauração de novo procedimento licitatório, com a devida adequação do edital;

3. A republicação do certame, excluindo-se a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação, devendo esta ser exigida do contratado na fase de execução;

4. A ciência à Controladoria Interna e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do sistema do licitações web;

5. E a comunicação ao licitante participante.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Piauí-PI, 14 de abril de 2026

ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA:03294692315

Assinado de forma digital por ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA:03294692315
Dados: 2026.04.14 13:11:20 -03'00'

Antônio Avelino Rocha de Neiva
Prefeito Municipal